DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 273/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2952/2015
PROTOCOLO	: 1566614
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 282/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 282/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a Importadora e Exportadora de Medidores Polimate Ltda., cujo objeto é à aquisição de equipamentos para realização de análises no Laboratório Central e nos Laboratórios Regionais, para atender as necessidades da SANESUL, no valor de R$ 39.800,04 (trinta e nove mil e oitocentos reais e quatro centavos).

A contratação supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 39/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 1550/2015, no processo nº 17805/2014.

A equipe técnica concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 16818/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 15069/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se o presente processo da análise da 2ª e 3ª fases da contratação realizada pela SANESUL para aquisição de equipamentos para realização de análises.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº

282/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Importadora e Exportadora de Medidores Polimate Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 39.800,04
Valor empenhado	R$ 39.800,04
Despesa liquidada	R$ 39.800,04
Pagamento efetuado	R$ 39.800,04

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 39.800,04 (trinta e nove mil e oitocentos reais e quatro centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 282/2014, no valor de R$ 39.800,04 (trinta e nove mil e oitocentos reais e quatro centavos), pela observância das normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP